Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 978/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19630/2015
PROTOCOLO	**:** 1641804
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N° 23356/2014
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO	**:** ADRIANO CHADID MAGALHÃES
INTERESSADO	**:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EVANGÉLICO - IDE
VALOR	**:** R$99.253,82
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo benificiário no atendimento do objeto conveniado, conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 23.356/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico - IDE.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 23.356/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico – IDE (localizado em Campo Grande/MS), objetivando o suporte financeiro para aquisição de materiais permanentes e de consumo para o desenvolvimento de oficinas de geração de renda e atividades socioeducativas, no valor de R$100.000,00.

Realizada a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 219).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-29976/2015 (f. 220/224), constatando a existência da seguinte documentação:

I – Termo de Convênio – f. 14/20;

II – Nota de empenho do concedente – f. 85;

III – Plano de Trabalho – f. 5/11;

IV **–** Publicação – f. 92;

V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - f. 24/29

VI – Cópia das certidões negativas – f. 13, 53/59;

VII – Parecer jurídico – f. 69/70.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19636/2015 – f. 225).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do voto.

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para melhoria das atividades da Convenente.

Foram carreados os documentos comprobatórios da prestação de contas do Convênio: I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação; II – Declaração de inexistência de débito da Convenente; III – Cópia do Plano de Trabalho; IV- Cópia do Convênio; V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição; VI – Cópia das certidões negativas; VII – Previsão orçamentária; VIII – Parecer jurídico.

Em relação à Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente realizada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$ 100.000,00**
Valor repassado	**R$ 100.000,00**
Contrapartida	**R$ 0,00**
Recursos próprios	**R$ 340,96**
Aplicação financeira	**R$ 2.038,41**
Total de recursos	**R$103.694,37**
Prestação de contas	**R$ 99.253,82**
Devolução de recursos	**R$ 4.440,55**
Saldo final	**R$ 0,00**

Os recursos dispendidos do convênio foram no valor de R$99.253,82 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) utilizados em conformidade com o plano de trabalho apresentado, pelo que, considero regular.

Cumpre salientar que foi realizada a aplicação financeira dos recursos, resultando num rendimento de R$ 2.038,41. Em razão dos materiais adquiridos somarem R$99.253,82, o valor do saldo de R$ 4.440,55 foram devolvidos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 23.356/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico - IDE.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 23.356/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. GH

SETAC. DSSM